



PROCESSO Nº 2662802024-0 - e-processo nº 2024.000572245-7

ACÓRDÃO Nº 654/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. 0720 E 0719 FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CONFIRMADAS. 0766 E 0810 NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E SAÍDAS LANÇADAS NA EFD COM VALOR DO ICMS MENOR QUE O DESTACADO NA NF-e - OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA – MODULAÇÃO - ADC nº 49 RN - RN, TEMA 1367 - INFRAÇÕES IMPROCEDENTES. 0811 E 1212 DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA EFD COMO CANCELADOS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO – ACUSAÇÕES PROCEDENTES. INFRAÇÕES 1213 E 1214 - RECONHECIMENTO – QUITAÇÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ART. 156, I, DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa.



Entendimento extraído da modulação da decisão da ADC nº 49 - STF. RN, TEMA 1367.

- Vedado ao contribuinte se creditar do valor do imposto a maior do que aquele constante no documento que lhe deu origem, bem como créditos de documentos fiscais cancelados.
- Declarar como cancelados os documentos autorizados, ou declarar com valores à menor do que os constantes nos documentos fiscais, implica na falta de recolhimento do ICMS, por não terem seus valores sido levados a débito na apuração mensal.
- O pagamento do crédito tributário para as infrações 06 e 08, de nº 1213 e 1214 acarretaram sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.
- Não se justifica a realização de nova diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de *ofício*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento do primeiro* e *parcial provimento do segundo*, para alterar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002569/2024-22, lavrado em 28/11/2024, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A., inscrição estadual nº 16.200.575-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 4.136.733,78** (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), **sendo R\$ 2.366.733,73** (dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, c/c Art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos Arts. 166-T, 171-Q e 202-T, §1º; Arts. 72 e 77, c/c o Art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c Art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; Art. 72 c/c os Arts. 77, 101 e 102 do RICMS/PB, e **multa por infração na quantia de R\$ 1.770.000,05** (um milhão, setecentos e setenta mil, cento e cinco centavos), com fulcro no art. 82, *inciso II, alínea "e"*; *inciso V, alíneas "f" e "h"*, da Lei 6.379/96.

Cancelo por indevido, o valor total de R\$ 1.813.966,86, sendo de ICMS R\$ 1.089.706,46 e R\$ 724.260,40 de multa por infração.

Ressalto que devem ser observados os valores quitados, relativos as infrações 06 e 08, de nº 1213 e 1214, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de dezembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2662802024-0 - e-processo nº 2024.000572245-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. 0720 E 0719 FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CONFIRMADAS. 0766 E 0810 NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E SAÍDAS LANÇADAS NA EFD COM VALOR DO ICMS MENOR QUE O DESTACADO NA NF-e - OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - MODULAÇÃO - ADC nº 49 RN - RN, TEMA 1367 - INFRAÇÕES IMPROCEDENTES. 0811 E 1212 DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA EFD COMO CANCELADOS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO - ACUSAÇÕES PROCEDENTES. INFRAÇÕES 1213 E 1214 - RECONHECIMENTO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ART. 156, I, DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.
- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da modulação da decisão da ADC nº 49 - STF. RN, TEMA 1367.



- Vedado ao contribuinte se creditar do valor do imposto a maior do que aquele constante no documento que lhe deu origem, bem como créditos de documentos fiscais cancelados.
- Declarar como cancelados os documentos autorizados, ou declarar com valores à menor do que os constantes nos documentos fiscais, implica na falta de recolhimento do ICMS, por não terem seus valores sido levados a débito na apuração mensal.
- O pagamento do crédito tributário para as infrações 06 e 08, de nº 1213 e 1214 acarretaram sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.
- Não se justifica a realização de nova diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002569/2024-22, lavrado em 28/11/2024, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A., inscrição estadual nº 16.200.575-0, constam as seguintes denúncias:

- 01) 0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
- 02) 0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
- 03) 0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.
- 04) 0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.
- 05) 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do



imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

- 06) 1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.
- 07) 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.
- 08) 1214 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez.

Foram dados como infringidos o Art. 158, I, do RICMS/PB, c/c Art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; Art. 60, I; Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; Arts. 60, II, "b", 101 e 102; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos Arts. 166-T, 171-Q e 202-T, §1º; Arts. 72 e 77, c/o Art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c Art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; Art. 72 c/os Arts. 77, 101 e 102 do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, inciso II, alíneas "b" e "e"; inciso V, alíneas "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 5.950.700,64, sendo R\$ 3.456.440,19 de ICMS e R\$ 2.494.260,45 de multa por infração.

Documentos instrutórios, às fls. 12 a 544 dos autos, contendo:

- Planilha Resumo (fl. 12 e 13);
- (Acusação 1212) - INCONSISTÊNCIA 01 - aquisições com informação de crédito do imposto registrado a maior no Registro C190, fl. 14 a 28;
- (Acusação 1213) - INCONSISTÊNCIA 02 - aquisições por meio de documentos fiscais cancelados com informação de crédito do imposto no Registro C190, fl. 29;
- (Acusação 1214) - INCONSISTÊNCIA 03 - aquisições por meio de documentos fiscais informados na EFD mais de uma vez e com informação de crédito do imposto no C190, fl. 30;
- INCONSISTÊNCIA 10 – Utilização indevida de crédito do ICMS nas aquisições de serviço de transporte no registro D190, cujo CT-e encontra-se cancelado, fl. 31;
- (Acusação 0810) - INCONSISTÊNCIA 13 - saídas lançadas na EFD com valor do imposto informado no C190 a menor que o destacado no documento fiscal, fl. 32 a 504;
- (Acusação 0811 - INCONSISTÊNCIA 15 - saídas - documentos autorizados lançados na EFD como cancelados, fl. 505 a 507;



- (Acusações 0720 e 0719) - INCONSISTÊNCIA 26 - falta lançamento de documentos fiscais de aquisições na EFD em operações com desembolso financeiro, fl. 508 a 517;
- (Acusação 0766) - INCONSISTÊNCIA 27 - falta lançamento de documentos fiscais de saídas na EFD em operações tributadas, fl. 518 a 544.

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 29/11/2024 (fl. 546), apresentou, por seus representantes (fl. 588 a 592), reclamação tempestiva em 30/07/2024 (fl. 548 a 587), apresentando os seguintes argumentos:

- suscita a nulidade do auto de infração por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos, alegando que as fundamentações de todas as infrações foram realizadas de forma genérica e insuficiente, não tendo especificado, com precisão, as quais teriam sido as infrações previstas na legislação tributária estadual, culminando no cerceamento do direito de defesa;
- alega a improcedência da primeira e segunda infrações sob o argumento de que as operações foram canceladas pelo próprio fornecedor das mercadorias, conforme planilha fiscal onde relacionou as notas fiscais indicadas no Auto de Infração em questão com os números de chave das notas canceladas pelo próprio fornecedor (doc. 2) e que pela análise desse documento, é possível verificar tudo o quanto demonstrado na presente defesa, visto que basta um confronto entre as notas fiscais para se constatar a realidade ora apontada;
- impõe-se determinar que os autos sejam baixados em diligência, a fim de que sejam produzidas todas as provas capazes de constatar a existência do direito ora sustentado, nos termos dispostos pelos artigos 59 e 60, da Lei 10.094/13;
- alega a improcedência da terceira e quinta infrações, por equivocada inclusão de bens de uso e consumo do próprio estabelecimento autuado, bem como de ativo imobilizado, conforme planilha onde relacionou as notas fiscais indicadas no Auto de Infração em questão com os números de chave das notas de bens de uso e consumo e de ativo imobilizado (doc. 4);
- suscita a improcedência da quarta infração, por duplicidade de notas fiscais, onde as inconsistências apontadas foram decorrentes da readequação do sistema interno do Contribuinte, fato que não representa qualquer prejuízo para o erário público e devido ao equívoco no sistema do Contribuinte foram emitidas duas notas fiscais para o mesmo pedido, sendo que uma foi cancelada no sistema da empresa, enquanto a outra continuou válida para a SEFAZ/PB;
- reconhece erro no procedimento do sistema do contribuinte, mas a infração não versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, contudo, não é justo que a infração de falta de recolhimento do imposto proceda, pois duas notas fiscais foram emitidas para o mesmo pedido, sendo uma delas cancelada no sistema do contribuinte, mas não na SEFAZ/PB;
- que é improcedente a sétima infração de utilização indevida de crédito fiscal, tendo em vista a existência do crédito objeto do aproveitamento, isto é, não houve a utilização indevida de crédito fiscal, pois as diferenças apontadas se referem aos valores lançados no campo 22 do registro C100 e no campo 07 do registro C190 da EFD, que se referem às seguintes situações: valor do FUNCEP que foi somado ao ICMS próprio da NF-e e lançado no registro C190 e estorno de devolução fornecedor por emissão indevida;



- a Impugnante não se creditou dos valores do FUNCEP, na forma estabelecida no campo 07 do registro C190, mas apenas dos valores do ICMS, nos moldes estabelecidos pelo campo 22 do registro C100, consoante planilha em anexo;
- caso o Julgador considere que as informações contidas nos documentos ora anexados não são suficientes para demonstrar que não houve, no caso dos autos, utilização indevida de crédito fiscal, impõe-se determinar que os autos sejam baixados em diligência, a fim de que sejam produzidas todas as provas/elementos capazes de constatar a existência do direito ora sustentado;
- alega a exigência de multa com nítido caráter confiscatório, estando ausentes a proporcionalidade e razoabilidade;
- informa que efetuou o pagamento quanto às infrações 1213 e 1214;
- finaliza solicitando a nulidade do auto de infração, no caso de não atendimento, solicita a improcedência, ainda, que na eventualidade de não acolhimento dos pleitos, seja determinada a realização de diligencia fiscal para que sejam produzidas todas as provas para constatar a existência do direito sustentado e, a título subsidiário, no caso de mantido o auto de infração, que seja reduzida a multa em conformidade com os argumentos apresentados na impugnação.

Acosta documentos às fls. 644 a 686 e 691 a 707 dos autos.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos encaminhados a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 689), distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda (fl. 713), que após análise decidiu pela parcial procedência do auto de infração (fl. 714 a 741), conforme ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão:

NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO). NÃO CONTENCIOSO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ). NÃO CONTENCIOSO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO.

O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligencias para produção de provas ou esclarecimento da matéria.

Descabida a realização de diligência, quando estão presentes nos autos elementos suficientes para formação de convencimento do julgador.

Encontram-se extintos pelo pagamento os créditos tributários concernentes às infrações: utilização indevida de crédito fiscal (documento fiscal cancelado) e utilização indevida de crédito fiscal (mais de uma vez).

A omissão de saídas pretéritas restou comprovada a partir da constatação da falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros fiscais. Afastada a infração para as notas fiscais cujas justificativas apresentadas pela defesa foram procedentes.

Ao não lançar as operações de saídas na EFD, o Contribuinte incorre na falta de recolhimento do imposto. Verifica-se que as notas fiscais tratam da transferência de bens entre estabelecimentos. Neste caso, é sabido que os Estados não podem mais cobrar o



imposto nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, pois, em 2021, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou a ADC 49 declarando inconstitucional a cobrança do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, as operações atuadas se referem aos fatos geradores ocorridos em 2019 e 2020, logo, não contemplados pela decisão firmada pelo STF. Ao destacar o imposto, o Contribuinte tratou as operações como tributáveis, mantendo os créditos pelas entradas e procedendo a transferência dos créditos ao estabelecimento de destino das mercadorias, neste caso, a escrituração das notas fiscais de transferência de bens e mercadorias deverá seguir o modelo de escrituração com débitos e créditos nos campos de ICMS dos livros de entrada e de saída, no Registro C190, segundo a legislação vigente.

O Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real do documento que se encontra autorizado. Cabe ao Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, proceder à anulação da operação em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 238/2015/GSER, onde, não procedendo em conformidade com a legislação, fica sujeito a ser considerada a validade da operação conforme documentação fiscal de venda que se encontra válida e autorizada na base da SEFAZ.

As saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal ensejou a falta de recolhimento do imposto devido na apuração. O Contribuinte tratou as operações como tributáveis, mantendo os créditos pelas entradas e procedendo a transferência dos créditos ao estabelecimento de destino das mercadorias, neste caso, a escrituração das notas fiscais de transferência de bens e mercadorias deverá seguir o modelo de escrituração com débitos e créditos nos campos de ICMS dos livros de entrada e de saída, no Registro C190, seguindo os ditames da legislação vigente. Ao não lançar os respectivos débitos no registro C190, o Contribuinte infringe a legislação e deixa de fazer a devida apuração de créditos e débitos, ensejando na falta de recolhimento do imposto.

Ficou constatada a apropriação indevida do crédito em montante superior ao destacado no documento fiscal. O lançamento de ICMS no registro C190 em valor maior que o destacado no documento fiscal e de autorizado pela legislação, enseja uma apuração do imposto, registro E110, com um crédito maior que o devido e, conseqüentemente, falta de recolhimento do ICMS quando da apuração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular via DTe, em 22/09/2025 (fl. 771), a atuada, por seus representantes (fl. 828), apresentou recurso voluntário tempestivo, em 21/09/2025 (fl. 772 a 824), onde traz em suma, os seguintes argumentos:

- Alega inicialmente que procedeu ao pagamento dos valores lançados relativos às acusações **06 e 08**, de nº **1213** “*utilização indevida de crédito fiscal (documento fiscal cancelado)*”, e **1214** “*utilização indevida de crédito fiscal (mais de uma vez)*”, pelo que se encontram extintos diante de sua quitação, conforme já reconhecido pela decisão ora recorrida.
- Nulidade da decisão recorrida por ausência de análise do acervo probatório apresentado pela defesa, em evidente ofensa aos princípios da verdade material, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos;
- Nulidade do auto de infração, por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos, tornando incompreensível a exata conduta imputada;
- Improcedência das acusações 01 e 02 de nº 0720 e 0719, de “*falta de lançamento de nota fiscal de aquisição*”, por restar demonstrado na



planilha “doc. 02” da impugnação, que todas as notas fiscais autuadas nestas infrações se referem a operações canceladas pelo próprio fornecedor, a exemplo das seguintes notas fiscais:

NF 728630, de 31/08/2020 (CNPJ do fornecedor: 90.050.238/0001-14);
NF 808474, de 27/05/2021 (CNPJ do fornecedor: 90.050.238/0001-14);
NF 2428457, de 23/10/2020 (CNPJ do fornecedor: 59.717.553/0006-17);
NF 601461, de 01/02/2021 (CNPJ do fornecedor: 59.717.553/0006-17);

- Improcedência das acusações 03 e 05 de nº 0766 e 0810, de “*não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis*”, e “*saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal*”, respectivamente, por se tratar de operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, em que é vedada a cobrança do imposto, independente da época da ocorrência dos fatos geradores, em decorrência da modulação dos efeitos da ADC 49 RN, TEMA 1367;

- Improcedência da acusação 04 de 0811, de “*saídas - documentos autorizados lançados na escrituração fiscal como cancelados*”, pois as divergências apontadas pela autoridade fiscal decorrem exclusivamente de um equívoco no Sistema do contribuinte, em que foram emitidas duas notas fiscais para um mesmo pedido, sendo que uma foi cancelada no Sistema da empresa, conforme demonstrado na planilha de notas fiscais canceladas “doc. 06” e “doc 07” apresentada na impugnação;

- Improcedência da acusação 07 de 1212 “*utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro específico na EFD maior que o destacado no documento fiscal)*”, por não ter se creditados de valores referentes ao FUNCEP, no Campo 07 do Registro C190, mas apenas dos valores do ICMS nos moldes do Campo 22 do Registro C100, conforme planilha “doc. 08” apresentado na impugnação, em observância às orientações constantes no Guia Prático da EFD, editado por meio do ATO COTEPE ICMS 44/18;

- Requer a conversão do presente feito em diligência, nos termos autorizados pelos artigos 59 e 60, da Lei 10.094/13, a fim de que sejam apreciadas todas as provas e elementos capazes de constatar a existência do direito sustentado;

- As multas foram fixadas em manifesto caráter confiscatório, em afronta ao princípio constitucional do não-confisco, devendo ser reduzida aos patamares firmados pelos tribunais superiores.

Remetidos a esta e. Corte, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, os recursos de *ofício* e *voluntário*, interpostos face a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002569/2024-22, lavrado em 28/11/2024, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de *ofício* se processou regularmente e *voluntário* apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Preliminares.

Como matéria preliminar, a recorrente sustenta a nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de análise do acervo probatório apresentado pela defesa, alegando ofensa aos princípios da verdade material, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos.

Este argumento não procede, visto que a julgadora singular, em atenção aos argumentos apresentados, analisou as notas fiscais das planilhas apresentadas pela defesa, inclusive, acatou em parte os documentos apresentados, excluindo parcialmente os valores correspondentes as acusações 01 e 02 de 0719 e 0720 “Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição”, julgando-as *parcialmente procedentes*, apresentando na própria sentença, a planilha das notas fiscais analisadas com a respectiva justificativa/conclusão da análise realizada (fl. 753 a 756).

Alega ainda, a Nulidade do Auto de Infração, por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos, tornando incompreensível a exata conduta imputada.

Este argumento também não procede, visto que, além da fundamentação legal e da descrição das infrações, abordando detalhadamente a motivação das denúncias, com todos os fatos imputados nas acusações, restou bem entendido pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos pontos, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas suas peças de impugnação e recurso.

Ainda, todos os demonstrativos da apuração do ICMS, constam juntados aos autos, permitindo-se entender como foi feita a apuração pela Fiscalização, inclusive, da leitura das alegações apresentadas pela empresa, observa-se que teve acesso aos demonstrativos, demonstrando não haver dúvidas sobre a fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada.



Para demonstrar as operações objeto da lavratura do auto de infração, a fiscalização anexou aos autos (fl. 12 a 544), os arquivos demonstrativos abaixo elencados:

- Planilha Resumo (fl. 12 e 13);
- (Acusação 1212) - INCONSISTÊNCIA 01 - aquisições com informação de crédito do imposto registrado a maior no Registro C190, fl. 14 a 28;
- (Acusação 1213) - INCONSISTÊNCIA 02 - aquisições por meio de documentos fiscais cancelados com informação de crédito do imposto no Registro C190, fl. 29;
- (Acusação 1214) - INCONSISTÊNCIA 03 - aquisições por meio de documentos fiscais informados na EFD mais de uma vez e com informação de crédito do imposto no C190, fl. 30;
- INCONSISTÊNCIA 10 – Utilização indevida de crédito do ICMS nas aquisições de serviço de transporte no registro D190, cujo CT-e encontra-se cancelado, fl. 31;
- (Acusação 0810) - INCONSISTÊNCIA 13 - saídas lançadas na EFD com valor do imposto informado no C190 a menor que o destacado no documento fiscal, fl. 32 a 504;
- (Acusação 0811 - INCONSISTÊNCIA 15 - saídas - documentos autorizados lançados na EFD como cancelados, fl. 505 a 507;
- (Acusações 0720 e 0719) - INCONSISTÊNCIA 26 - falta lançamento de documentos fiscais de aquisições na EFD em operações com desembolso financeiro, fl. 508 a 517;
- (Acusação 0766) - INCONSISTÊNCIA 27 - falta lançamento de documentos fiscais de saídas na EFD em operações tributadas, fl. 518 a 544.

Portanto, a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal de cada infração e a penalidade proposta, demonstrando os fatos geradores através das notas fiscais constantes nas planilhas às fls. 12 a 544 dos autos, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN e nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

Diligência Fiscal.

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso, visto que os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado no mérito. Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de realização de diligência.

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



Recurso de Ofício.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, a julgadora singular, analisou as notas fiscais das planilhas apresentadas pela defesa, acatando em parte os documentos apresentados, excluindo os valores correspondentes às notas fiscais cujas operações foram objeto de devolução, bem como as notas fiscais de remessas por conta e ordem do adquirente, referentes as acusações 01 e 02 de 0719 e 0720 “*Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição*”, julgando-as parcialmente procedentes, apresentando na própria sentença, a planilha das notas fiscais analisadas com a respectiva justificativa/conclusão da análise realizada (fl. 753 a 756), como veremos na análise do mérito.

Mérito.

Acusações 01 e 02 de:

-(0720) Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição (período a partir de 28/10/2020), e de

- (0719) Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição (período até 27/10/2020).

Estas duas acusações têm por fundamento a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646, IV, c/c art. 158, I, do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

***II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*



Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas**; (g. n.)

Assim, não havendo o lançamento das notas fiscais das aquisições realizadas pelo sujeito passivo (no Bloco C da EFD), remete-se à presunção legal de que estas foram realizadas por meio de recursos marginais, independente de se tratar de aquisição de bens de uso, consumo, ativo fixo ou sujeitas a substituição tributária. A legislação supra remete ao contribuinte o dever de demonstrar a ineficácia da presunção, pois esta é *juris tantum*. Inclusive o ônus da prova negativa por parte do sujeito passivo, no caso de nota fiscal de aquisição não lançada, é objeto da súmula nº 2 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

A fiscalização juntou aos autos, a relação das notas fiscais objeto das acusações, elencadas em demonstrativo denominado: “**INCONSISTÊNCIA 26 - falta lançamento de documentos fiscais de aquisições na EFD em operações com desembolso financeiro**”, fl. 508 a 517.



Ao consultar as declarações prestadas pelo contribuinte em sua EFD, pode-se constatar a inexistência informações quanto as notas fiscais autuadas e elencadas na planilha às fls. 508 a 517 dos autos.

No caso de cancelamento das operações de aquisições, cabe ao Contribuinte apresentar as notas fiscais de devolução ou retorno, vinculando-as com as chaves de acesso das notas fiscais de compras correspondentes.

Ao consultar as notas fiscais de entradas autuadas, verifica-se que as mesmas se encontram na Situação de “Autorizadas”.

Por sua vez, a recorrente alega que todas as notas fiscais autuadas nestas infrações se referem a operações que foram canceladas pelo próprio fornecedor, apresentando a planilha denominada “doc. 02” (fl. 674 e 675), citando como exemplo as notas fiscais: NF 2428457, de 23/10/2020 (CNPJ do fornecedor 59.717.553/0006-17) , devolvida através da NF 601461, de 01/02/2021 (CNPJ do fornecedor 59.717.553/0006-17); e NF 728630, de 31/08/2020 (CNPJ do fornecedor 90.050.238/0001-14), devolvida através da NF 808474, de 27/05/2021 (CNPJ do fornecedor 90.050.238/0001-14).

NF-e Aquisição (Entradas)	NF-e Devolução
31201059717553000617550020024284571100193854	31-2102-59.717.553/0006-17-55-001-000.601.461-110.029.007-3
43-2008-90.050.238/0001-14-55-001-000.728.630-124.526.676-8	43-2105-90.050.238/0001-14-55-001-000.808.474-124.606.520-0

Em atenção aos argumentos e documentos apresentados na impugnação, a diligente julgadora singular, acatou parcialmente as justificativas apresentadas e excluiu da cobrança as notas fiscais em que ficou comprovado o cancelamento da operação, através da emissão de nota fiscal de devolução, emitida pelos próprios fornecedores, na forma como alegado pela defesa, inclusive as notas fiscais acima mencionadas pela recorrente a título de exemplo, bem como as notas fiscais de remessas por conta e ordem do adquirente original, demonstrando o resultado de sua análise com apresentação da planilha constante na sentença, as fls. 753 a 756 (incluindo justificativas), mantendo a cobrança sobre as demais notas fiscais em que não foi comprovado a emissão de nota fiscal de devolução, nem o cancelamento das notas fiscais de aquisições autuadas (compras).

Apenas a negativa de aquisição, por si só, não é suficiente para afastar a presunção legal. Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar que efetuou o registro/lançamento (sem exceção) de todas as notas fiscais de entradas relacionadas pela auditoria como não lançadas. A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS.

Registre-se que a Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea “f”*, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Assim, reitero a legitimidade da técnica de auditoria utilizada, a qual apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar as denúncias. Sob outra perspectiva, a recorrente não apresentou provas para desconstituir todas as operações autuadas, restando parcialmente procedentes as acusações 01 e 02 de 0719 e 0720 *Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição*.

Acusações 03 e 05 de:

- (0766) - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, e de
- (0810) - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

A terceira e a quinta infrações constantes do libelo acusatório, dizem respeito, respectivamente, 0766 *a falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros registro de saídas*, e 0810 *saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal*, ambas reportando-se a falta de recolhimento do ICMS, por não terem sido oferecidos a débito na apuração do imposto, operações de saídas de mercadorias tributáveis constantes nas notas fiscais elencadas nas planilhas denominadas, respectivamente de: *INCONSISTÊNCIA 27 - falta lançamento de documentos fiscais de saídas na EFD em operações tributadas*, às fls. 518 a 544; e *INCONSISTÊNCIA 13 - saídas lançadas na EFD com valor do imposto informado no C190 a menor que o destacado no documento fiscal*, fl. 32 a 504 dos autos, sendo dados como infringidos, os artigos 60, I, “b” e III, “d”, 101 e 102 do RICMS/PB, sendo aplicada a multa por infração, prevista no artigo 82, II, “b” e “e”, da Lei 6.379/96:

Art. 60. *Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) *o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) *o valor total do débito do imposto;*

(...)

l) *o valor do imposto a recolher;*

(...)

Art. 101. *O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.*



Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Como penalidade foi aplicada multa por infração de 50% do valor do imposto, nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Por ocasião da apresentação do recurso voluntário, a recorrente reitera a alegação de não incidência de ICMS, por se tratar de operações de saídas por transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa (filiais), em que é vedada a cobrança do imposto, independente da época da ocorrência dos fatos geradores, em decorrência da modulação dos efeitos da ADC 49 RN, TEMA 1367 STF.

Ao consultar as notas fiscais de saídas objeto das duas infrações em análise (03 e 05 de 0766 e 0810), de fato, pode-se constatar que estas acobertam operações de saídas por transferências do estabelecimento atacadista ora autuado (inscrição estadual 16.200.575-0, CNPJ 47.960.950/0757-25), localizado no município de Alhandra – PB), com destino a diversas filiais da mesma empresa localizados na Paraíba e em outras unidades da Federação.

Na instância prima, a julgadora singular reconheceu a não incidência do ICMS nestas operações de saídas por transferências destinadas a outros estabelecimentos de mesma empresa, com fundamento na decisão do STF na ADC 49 RN, considerando os efeitos a partir de janeiro de 2024. Vejamos:

“... verifica-se que as notas fiscais tratam da transferência de bens entre estabelecimentos. Neste caso, é sabido que os Estados não podem mais cobrar o imposto nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, pois, em 2021, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou a ADC 49 declarando inconstitucional a cobrança do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.



Entretanto, as operações autuadas se referem aos fatos geradores ocorridos em 2019 e 2020, logo, não contemplados pela decisão firmada pelo STF”.

Ocorre que, em recente enfrentamento da questão das transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, o Supremo Tribunal Federal deu nova modulação aos efeitos da ADC nº 49, por ocasião do julgamento do RE 1490708, com Repercussão Geral de Tema 1367, em 25/08/2025, em que a Corte Constitucional decidiu, em sede de Embargos Declaratórios, que **a modulação não legitima a incidência de ICMS nas operações entre estabelecimentos da mesma empresa:**

Embargos recebidos

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL.

Decisão: “O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC no 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo”. Tudo nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.”.

Desta forma, considerando que as notas fiscais de saídas acusadas nas infrações 03 e 05 de 0766 e 0810, acobertam operações de saídas por transferência de bens entre estabelecimentos filiais da mesma empresa, que se enquadram perfeitamente na decisão tomada pelo STF na ADC nº 49, do RE 1490708, com Repercussão Geral de Tema 1367, só nos resta afastar da cobrança os valores lançados no auto de infração, restando improcedentes as acusações 03 e 05, respectivamente de **0766 - Não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis, e 0810 - saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal.**

Caberia aos casos acima levantados pela fiscalização, apenas a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias.

Acusação 04 de 0811 - SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS.

A quarta acusação diz respeito ao contribuinte ter lançado, indevidamente, como “cancelados”, no registro C100 da EFD, documentos fiscais de vendas válidos e autorizados, diminuindo os valores do imposto apurado nos períodos,



por não terem seus valores levados a débito nas apurações mensais do ICMS, infringindo os artigos 101, 102, 166-T e 171-Q, do RICMS/PB:

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 166-M, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21).

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NFe, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.

§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 166-D, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência (Ajuste SINIEF 10/11).

Art. 171-Q. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16). Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 171-O, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 04/21).

Como penalidade foi aplicada multa por infração de 50% do valor do imposto, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A fiscalização juntou aos autos, a relação das notas fiscais de vendas objeto da acusação, elencadas em demonstrativo denominado: “*INCONSISTÊNCIA 15 - saídas - documentos autorizados lançados na EFD como cancelados*”, às fls. 505 a 507 dos autos, as quais fazem parte do presente auto de infração, demonstrando detalhadamente todas as notas fiscais de vendas autuadas, tendo seus valores extraídos do cruzamento do XML das notas fiscais relacionadas em confronto com os registros na EFD do contribuinte.



A recorrente reitera o argumento de que as divergências apontadas pela autoridade fiscal decorrem exclusivamente de um equívoco no Sistema do contribuinte, em que ao efetuar as vendas aos consumidores e emissão das NFC-e, foram emitidas duas notas fiscais para um mesmo pedido, sendo que uma foi cancelada no Sistema da empresa, conforme demonstrado na planilha de notas fiscais canceladas “doc. 06” e “doc 07” apresentados na impugnação.

Por outro lado, ao consultar o sistema ATF da SEFAZ, “Documentos Fiscais Declarados”, pode-se constatar a inexistência de lançamentos na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais de vendas atuadas pela fiscalização, elencadas em demonstrativo denominado: “*INCONSISTÊNCIA 15 - saídas - documentos autorizados lançados na EFD como cancelados*”, às fls. 505 a 507 dos autos, configurando-se a falta de recolhimento do ICMS, por estas não terem seus valores levados a débito na apuração mensal do imposto.

Da mesma forma, ao consultar as notas fiscais de saídas objeto desta acusação, de fato, pode-se constatar que estão na situação de “Autorizada”.

Também, não há registro no “Evento da NFC-e”, de solicitação de cancelamento das notas fiscais atuadas, em obediência aos artigos 171-M, 171-N e 171-N1 do RICMS (Ajuste SINIEF 19/16).

E ainda que tivessem sido canceladas as NFC-e, estas devem ser escriturados na EFD, de acordo com artigo 171-Q, do RICMS/PB.

Estando ativas as NFC-e emitidas e na Situação de “Autorizadas” e não havendo nenhum registro de pedido de cancelamento nos “Evento da NFC-e”, estas operações devem ser consideradas válidas para fins fiscais.

Por fim, confirmado que as notas fiscais eletrônicas de vendas atuadas não estão lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, configurada está a infração de falta de lançamento na EFD, destas operações de saídas, devendo ser mantida a procedência do lançamento na forma imposta no libelo acusatório e confirmada na decisão singular.

Acusação 07 de 1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL).

A irregularidade em evidência foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte se creditou indevidamente do ICMS em valor maior do que o permitido pela legislação, relativamente às suas operações ou prestações, afrontado o disposto nos artigos 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c os art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 82, V, h, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:



RICMS/PB

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo: I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte. Conforme exegese da legislação supracitada, ao se constatar que o usufruto de crédito não se assenta na documentação fiscal que lhe oferece respaldo, tem-se a figura da irregularidade de apropriação indevida de crédito fiscal.

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

II - no Registro de Entradas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

Dec. nº 30.478/2009

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas;

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Os demonstrativos fiscais contendo todos os dados das notas fiscais, com os valores lançados a maior na EFD do contribuinte, estão colacionados na planilha



“*INCONSISTÊNCIA 01 - aquisições com informação de crédito do imposto registrado a maior no Registro C190*”, fl. 14 a 28, sendo a acusação mantida pela instância prima.

Por sua vez a recorrente reapresenta a alegação de não ter se creditados de valores referentes ao FUNCEP, no Campo 07 do Registro C190, mas apenas dos valores do ICMS nos moldes do Campo 22 do Registro C100, conforme planilha “doc. 08” apresentado na impugnação, em observância às orientações constantes no Guia Prático da EFD, editado por meio do ATO COTEPE ICMS 44/18.

A análise das operações autuadas que aparelharam a acusação, revela a divergência de valores entre o XML das notas fiscais, referente ao crédito correto a ser apropriado, e o valor aproveitado no registro C190 da EFD, gerando apropriação indevida de créditos fiscais em valores maiores que o permitido e conseqüentemente redução no recolhimento do imposto na apuração mensal.

A julgadora singular, didaticamente, assim se pronunciou em sua sentença:

“Conforme Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS/IPI da Receita Federal do Brasil, na apuração do imposto, a ser feito no registro E110, registro que tem por objetivo informar os valores relativos à apuração do ICMS referentes às operações próprias, no seu campo 06 (valor total de créditos), o valor informado deve corresponder ao somatório de todos os documentos fiscais de entrada que geram crédito de ICMS e o valor neste campo deve ser igual à soma dos valores de ICMS de todos os registros C190, C590, D190, D590 E D730. Logo, o crédito a ser registrado na apuração advém do ICMS informado no registro C190, portanto, não procede a alegação a Autuada de que se apropriou apenas do valor do ICMS conforme registro C100, pois na apuração, o campo de totais de créditos do registro E110 serão computados de acordo com os valores lançados no registro C190 e não no registro C100, como alegado”.

Portanto, decido por considerar correta a decisão instância singular e reitero a legitimidade da técnica de auditoria utilizada, a qual apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar a denúncia 07 de 1212 - *Utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro específico na EFD maior que o destacado no documento fiscal)*, devendo ser mantida a decisão monocrática.

Assim, comprovada a materialidade da infração demonstrada de forma cristalina, por meio das informações constantes nas notas fiscais, em confronto com as constantes na EFD da autuada (registros C100/C190), resta procedente a acusação 07 de 1212 - *Utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro específico na EFD maior que o destacado no documento fiscal)*, em consonância com a decisão singular.

Acusações 06 e 08, de nº 1213 e 1214, Utilização indevida de crédito fiscal (documento fiscal cancelado), e Utilização indevida de crédito fiscal (mais de uma vez).



Cumpre-nos assinalar que os valores dos créditos tributários relativos as infrações **06 e 08**, de nº **1213 e 1214** não importam análise, dado sua natureza não contenciosa, nos termos do artigo 51 da Lei nº 10.094/13, eis que a empresa procedeu ao pagamento dos respectivos valores, extinguindo o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN, conforme consulta ao Sistema ATF da SAFAZ.

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;*

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias, destacamos que a análise acerca da aplicação da multa, ou, até mesmo, sobre a cobrança de juros e multas, não podem ser acatados em instância administrativa, conforme preconiza a Lei nº 10.094/13, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba e instituiu em seu art. 55, limitação material na competência dos órgãos julgadores, mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação da equidade, situação que inviabiliza a análise de qualquer conteúdo referente a estes temas.

Há de ser destacado que este entendimento também está em consonância com a Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)*

Por fim, após análise de todo o arcabouço processual, bem como da decisão emanada da instância *a quo*, restam devidos os seguintes valores no auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002569/2024-22:

AUTO DE INFRAÇÃO				VALORES EXCLUÍDOS		VALORES DEVIDOS			Pago	Sit. Débito
Infração	Referência	ICMS	Multa	ICMS	Multa	ICMS	Multa	Total		
720	11/2020	188.065,61	141.049,21	59.877,45	44.908,09	128.188,16	96.141,12	224.329,28	-	EM ABERTO
720	12/2020	188.101,53	141.076,15	121.436,15	91.077,11	66.665,38	49.999,04	116.664,42	-	EM ABERTO
719	01/2019	22.325,04	16.743,78	-	-	22.325,04	16.743,78	39.068,82	-	EM ABERTO
719	02/2019	18.489,95	13.867,46	-	-	18.489,95	13.867,46	32.357,41	-	EM ABERTO
719	03/2019	11.863,09	8.897,32	-	-	11.863,09	8.897,32	20.760,41	-	EM ABERTO
719	04/2019	16.236,33	12.177,25	6.163,32	4.622,49	10.073,01	7.554,76	17.627,77	-	EM ABERTO
719	05/2019	47.352,01	35.514,01	425,72	319,29	46.926,29	35.194,72	82.121,01	-	EM ABERTO
719	06/2019	15.561,63	11.671,22	12.470,43	9.352,82	3.091,20	2.318,40	5.409,60	-	EM ABERTO
719	07/2019	62.545,62	46.909,22	36.974,06	27.730,55	25.571,56	19.178,67	44.750,23	-	EM ABERTO
719	08/2019	40.324,80	30.243,60	13.221,23	9.915,92	27.103,57	20.327,68	47.431,25	-	EM ABERTO
719	09/2019	39.120,51	29.340,38	22.896,03	17.172,02	16.224,48	12.168,36	28.392,84	-	EM ABERTO
719	10/2019	81.379,67	61.034,75	-	-	81.379,67	61.034,75	142.414,42	-	EM ABERTO
719	11/2019	368.415,98	276.311,99	-	-	368.415,98	276.311,99	644.727,97	-	EM ABERTO
719	12/2019	15.613,25	11.709,94	2.906,15	2.179,61	12.707,10	9.530,33	22.237,43	-	EM ABERTO
719	01/2020	74.196,28	55.647,21	4.145,40	3.109,05	70.050,88	52.538,16	122.589,04	-	EM ABERTO
719	02/2020	3.113,98	2.335,49	2.061,31	1.545,99	1.052,67	789,50	1.842,17	-	EM ABERTO



719	03/2020	16.696,28	12.522,21	1.613,78	1.210,33	15.082,50	11.311,88	26.394,38	-	EM ABERTO
719	04/2020	13.453,91	10.090,43	2.739,19	2.054,39	10.714,72	8.036,04	18.750,76	-	EM ABERTO
719	05/2020	38.888,36	29.166,27	-	-	38.888,36	29.166,27	68.054,63	-	EM ABERTO
719	06/2020	47.931,70	35.948,78	-	-	47.931,70	35.948,78	83.880,48	-	EM ABERTO
719	07/2020	74.527,44	55.895,58	2.696,09	2.022,07	71.831,35	53.873,51	125.704,86	-	EM ABERTO
719	08/2020	655.473,13	491.604,85	310.524,92	232.893,69	344.948,21	258.711,16	603.659,37	-	EM ABERTO
719	09/2020	718.200,20	538.650,15	27.728,36	20.796,27	690.471,84	517.853,88	1.208.325,72	-	EM ABERTO
719	10/2020	261.033,72	195.775,29	89.748,84	67.311,63	171.284,88	128.463,66	299.748,54	-	EM ABERTO
766	01/2019	1.337,94	668,97	1.337,94	668,97	-	-	-	-	EM ABERTO
766	02/2019	756,59	378,30	756,59	378,30	-	-	-	-	EM ABERTO
766	03/2019	581,26	290,63	581,26	290,63	-	-	-	-	EM ABERTO
766	04/2019	2.808,87	1.404,44	2.808,87	1.404,44	-	-	-	-	EM ABERTO
766	05/2019	378,66	189,33	378,66	189,33	-	-	-	-	EM ABERTO
766	07/2019	655,71	327,86	655,71	327,86	-	-	-	-	EM ABERTO
766	08/2019	7.022,37	3.511,19	7.022,37	3.511,19	-	-	-	-	EM ABERTO
766	09/2019	142,49	71,25	142,49	71,25	-	-	-	-	EM ABERTO
766	10/2019	5.894,22	2.947,11	5.894,22	2.947,11	-	-	-	-	EM ABERTO
766	11/2019	780,11	390,06	780,11	390,06	-	-	-	-	EM ABERTO
766	03/2020	151,10	75,55	151,10	75,55	-	-	-	-	EM ABERTO
766	09/2020	15.822,60	7.911,30	15.822,60	7.911,30	-	-	-	-	EM ABERTO
766	11/2020	5.225,13	2.612,57	5.225,13	2.612,57	-	-	-	-	EM ABERTO
811	12/2019	805,04	402,52	-	-	805,04	402,52	1.207,56	-	EM ABERTO
811	04/2020	87,60	43,80	-	-	87,60	43,80	131,40	-	EM ABERTO
811	05/2020	372,97	186,49	-	-	372,97	186,49	559,46	-	EM ABERTO
811	06/2020	5.217,18	2.608,59	-	-	5.217,18	2.608,59	7.825,77	-	EM ABERTO
811	07/2020	1,99	1,00	-	-	1,99	1,00	2,99	-	EM ABERTO
811	08/2020	24,57	12,29	-	-	24,57	12,29	36,86	-	EM ABERTO
811	10/2020	503,67	251,84	-	-	503,67	251,84	755,51	-	EM ABERTO
811	11/2020	13.188,21	6.594,11	-	-	13.188,21	6.594,11	19.782,32	-	EM ABERTO
810	11/2019	30.764,15	15.382,08	30.764,15	15.382,08	-	-	-	-	EM ABERTO
810	12/2019	28.315,96	14.157,98	28.315,96	14.157,98	-	-	-	-	EM ABERTO
810	01/2020	30.998,80	15.499,40	30.998,80	15.499,40	-	-	-	-	EM ABERTO
810	02/2020	22.877,34	11.438,67	22.877,34	11.438,67	-	-	-	-	EM ABERTO
810	03/2020	16.498,25	8.249,13	16.498,25	8.249,13	-	-	-	-	EM ABERTO
810	04/2020	3.990,20	1.995,10	3.990,20	1.995,10	-	-	-	-	EM ABERTO
810	05/2020	4.582,16	2.291,08	4.582,16	2.291,08	-	-	-	-	EM ABERTO
810	06/2020	6.007,75	3.003,88	6.007,75	3.003,88	-	-	-	-	EM ABERTO
810	07/2020	38.164,83	19.082,42	38.164,83	19.082,42	-	-	-	-	EM ABERTO
810	08/2020	20.656,22	10.328,11	20.656,22	10.328,11	-	-	-	-	EM ABERTO
810	09/2020	30.209,71	15.104,86	30.209,71	15.104,86	-	-	-	-	EM ABERTO
810	10/2020	23.151,15	11.575,58	23.151,15	11.575,58	-	-	-	-	EM ABERTO
810	11/2020	48.375,08	24.187,54	48.375,08	24.187,54	-	-	-	-	EM ABERTO
810	12/2020	25.929,38	12.964,69	25.929,38	12.964,69	-	-	-	-	EM ABERTO
1213	11/2019	4.153,77	3.115,33	-	-	4.153,77	3.115,33	7.269,10	8.085,06	QUITADO
1213	12/2019	202,89	152,17	-	-	202,89	152,17	355,06	393,86	QUITADO
1213	01/2020	383,40	287,55	-	-	383,40	287,55	670,95	742,74	QUITADO
1213	06/2020	88,31	66,23	-	-	88,31	66,23	154,54	169,54	QUITADO
1213	07/2020	3.689,40	2.767,05	-	-	3.689,40	2.767,05	6.456,45	7.074,87	QUITADO
1213	09/2020	1.407,42	1.055,57	-	-	1.407,42	1.055,57	2.462,99	2.692,82	QUITADO
1213	11/2020	214,47	160,85	-	-	214,47	160,85	375,32	409,41	QUITADO
1212	11/2019	77,96	58,47	-	-	77,96	58,47	136,43	-	EM ABERTO



1212	12/2019	1.802,56	1.351,92			1.802,56	1.351,92	3.154,48	-	EM ABERTO
1212	01/2020	125,80	94,35			125,80	94,35	220,15	-	EM ABERTO
1212	02/2020	361,45	271,09			361,45	271,09	632,54	-	EM ABERTO
1212	03/2020	1.042,76	782,07			1.042,76	782,07	1.824,83	-	EM ABERTO
1212	04/2020	983,79	737,84			983,79	737,84	1.721,63	-	EM ABERTO
1212	05/2020	514,18	385,63			514,18	385,63	899,81	-	EM ABERTO
1212	06/2020	11.245,39	8.434,04			11.245,39	8.434,04	19.679,43	-	EM ABERTO
1212	07/2020	3.054,77	2.291,08			3.054,77	2.291,08	5.345,85	-	EM ABERTO
1212	08/2020	3.788,04	2.841,03			3.788,04	2.841,03	6.629,07	-	EM ABERTO
1212	09/2020	3.127,19	2.345,39			3.127,19	2.345,39	5.472,58	-	EM ABERTO
1212	10/2020	509,58	382,19			509,58	382,19	891,77	-	EM ABERTO
1212	11/2020	5.878,84	4.409,13			5.878,84	4.409,13	10.287,97	-	EM ABERTO
1212	12/2020	1.664,49	1.248,37			1.664,49	1.248,37	2.912,86	-	EM ABERTO
1214	07/2020	934,45	700,84			934,45	700,84	1.635,29	1.791,92	QUITADO
	Totais:	3.456.440,19	2.494.260,45	1.089.706,46	724.260,40	2.366.733,73	1.770.000,05	4.136.733,78	21.360,22	

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de *ofício*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento do primeiro e parcial provimento do segundo*, para alterar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002569/2024-22, lavrado em 28/11/2024, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A., inscrição estadual nº 16.200.575-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 4.136.733,78** (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), **sendo R\$ 2.366.733,73** (dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, c/c Art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos Arts. 166-T, 171-Q e 202-T, §1º; Arts. 72 e 77, c/c o Art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c Art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; Art. 72 c/c os Arts. 77, 101 e 102 do RICMS/PB, e **multa por infração na quantia de R\$ 1.770.000,05** (um milhão, setecentos e setenta mil, cento e cinco centavos), com fulcro no art. 82, inciso II, alínea "e"; inciso V, alíneas "f" e "h", da Lei 6.379/96.

Cancelo por indevido, o valor total de R\$ 1.813.966,86, sendo de ICMS R\$ 1.089.706,46 e R\$ 724.260,40 de multa por infração.

Ressalto que devem ser observados os valores quitados, relativos as infrações 06 e 08, de nº 1213 e 1214, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 16 de dezembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB